



Número: **0003762-50.2014.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **21/05/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direito de Vizinhaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE ADEILDO PINTO (EXEQUENTE)		SAMYLA CARVALHO GONCALVES SILVA (ADVOGADO) JOAO AGRIPINO DA SILVA (ADVOGADO)	
REGINALDO DE SOUZA FERNANDES (EXECUTADO)		JOSE OLAVO CAVALCANTI RODIGUES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32986 020	06/08/2020 17:25	Sentença	Sentença



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JOÃO PESSOA

2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

S E N T E N Ç A

PROCESSO Nº 0003762-50.2014.8.15.2003

AUTOR: JOSÉ ADEILDO PINTO

RÉU: REGINALDO DE SOUZA FERNANDES



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. SIMPLES REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata de embargos de declaração opostos pela parte promovida contra sentença lançada nos autos por este juízo, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

Sustenta contradição e erro material, eis que este juízo analisou o caso de forma contrária às provas presentes nos autos.

Contrarrazões aos embargos nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o suficiente relatório. DECIDO.



Os **embargos de declaração** são espécie de recurso de fundamentação vinculada, ou seja, os casos previstos para manifestação em embargos são específicos. Tal recurso tem a finalidade de corrigir contradições, obscuridades, omissões ou erros materiais existentes em quaisquer decisões judiciais. Ou seja, presta-se a clarificar a decisão embargada, afastando todas as dúvidas acerca de seu sentido e alcance.

No caso em análise, embora sustente contradição e erro material, o embargante limita-se a rediscutir o mérito da demanda.

Dois pontos da sentença foram combatidos pelo promovido, quais sejam, as provas utilizadas para aferição de que a distância entre a placa publicitária e o imóvel do autor estavam em desconformidade com preceito legal, além do afastamento da litigância de má-fé do acionante.

Pois bem. O revolvimento de matéria fático-probatória deve ser realizado através do instrumento recursal adequado, não se prestando os embargos de declaração para tal fim. Quanto a não aplicabilidade da litigância de má-fé, entendeu-se que não houve caracterização das hipóteses legais previstas no C.P.C, ainda mais porque a pretensão analisada foi julgada parcialmente procedente, afastando por consequência tal sanção processual.

É clarividente que, na verdade, o que o promovido pretende é que nova sentença seja proferida, adequando-a ao seu entendimento. Assim, o objeto do recurso se constitui em modificação do cerne da decisão embargada, alterando-a, completamente, o que não é possível em sede de embargos.

A pretensão de atribuição de efeitos modificativos só é cabível quando a omissão, contradição, obscuridade ou erro material existir e implicar, necessariamente, na modificação do resultado do julgamento. A eventual modificação será consequência do provimento do recurso, entretanto, não pode ser o único objeto do mesmo, como ocorre no caso em tela.

ISSO POSTO, com fundamento no art. 1.022, do C.P.C, **rejeito os presentes embargos**.



Deve, o cartório, atentar que o autor é representado por advogados particulares, conforme habilitação constante nos autos, devendo as intimações serem a eles dirigidos.

Publique. Registre. Intimem.

Havendo interposição de apelação, intime o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento, remetam os autos ao TJ/PB, a quem compete fazer o necessário juízo de admissibilidade da peça (art. 1.010, §3º, do C.P.C).

João Pessoa, 06 de agosto de 2020

Fernando Brasilino Leite

Juiz de Direito



